



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SBDI-2)

GMDMA/GN

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO À LIBERDADE DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. 1 - Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes - SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em *habeas corpus* para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 - Constatação do cabimento de *habeas corpus* na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 - Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista. 4 - Relativamente ao *fumus boni iuris*, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

5 - No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação. 6 - Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. 7 - Precedentes. **Agravo regimental conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Habeas Corpus n° **TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000**, em que é Agravante **ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL DE LAGES - SC** e Agravado **LUÍS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA e MARCELO DOS SANTOS** e Autoridade Coatora **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes - SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em *habeas corpus* para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a sua profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Aduz o agravante o não cabimento de *habeas-corporis*, na forma do art. 195 do RITST, porque a solução demanda dilação probatória.

Firmado por assinatura digital em 08/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

Diz serem irreversíveis as consequências do deferimento do pedido liminar, até porque pode tornar inócua qualquer decisão que vier a ser proferida na reclamação trabalhista. Menciona que o paciente abusa do direito de recorrer. Alega que a reclamação trabalhista e o *habeas-corpus* foram ofertados apenas com o intuito de não se proceder ao pagamento da multa prevista em cláusula indenizatória constante no contrato de trabalho e no art. 28 da Lei 9.615/98. Sustenta que todo o embasamento da reclamação trabalhista acerca do pedido de rescisão indireta não encontra amparo na realidade dos fatos, pois não são verdadeiras as afirmações alusivas à ocorrência de atraso no pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 e de ausência de depósitos no FGTS. Assevera que não foi provado haver perigo de dano iminente à liberdade profissional do atleta. Ressalta que o paciente, apesar de ter 41 anos, encontra-se no auge da carreira.

Contrarrazões apresentadas, nas quais se pretende à aplicação das penalidades advindas da litigância de má-fé.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo regimental.

2 - MÉRITO

Foi deferido o pedido liminar para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha, mediante os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

Luis Artur Sabino de Oliveira e Rodolfo Gaudêncio Bezerra impetram *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Marcelo dos Santos e em face da decisão proferida pelo Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do MS-56-55.2017.5.13.0000, que concedeu parcialmente o pedido liminar formulado pelo Esporte Clube Internacional de Lages-SC para declarar que a revogação da concessão da tutela de urgência levada a efeito na RTOrd-16292-21.2016.5.13.0023 surte efeitos imediatos.

Afirmam os impetrantes que o paciente, atleta profissional de futebol, ajuizou reclamação trabalhista, no foro da localidade de sua atual residência, a saber, Campina Grande - PB, contra Esporte Clube Internacional de Lages-SC, com pedido de tutela de urgência, na qual pretendeu o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 28, § 5º, IV, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé). Mencionam que a tutela de urgência foi concedida a fim de liberar o reclamante para assinar novo contrato desportivo com o Treze Futebol Clube, possibilitando o início imediato dos treinamentos. Aduzem que o reclamado apresentou exceção de incompetência territorial, que foi julgada procedente para declarar a incompetência da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB e a competência de uma das Varas do Trabalho de Lages-SC, determinando a remessa dos autos. Contra essa decisão, aludem que foi interposto recurso ordinário, que está pendente de julgamento, e ajuizada ação cautelar, com vista à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, que não foi procedente.

Asseveram os impetrantes que o Esporte Clube Internacional de Lages-SC não poderia ter impetrado mandado de segurança e, muito menos, ter logrado êxito na pretensão liminar, porque o ordenamento jurídico admite a interposição de recurso imediato contra a decisão que acolhe a exceção de incompetência. Argumentam que foi interposto agravo regimental, ainda não analisado.

Dizem que o paciente, que já possui 41 anos, encontra-se privado do livre exercício de profissional. Alertam para o fato de que o julgamento do recurso ordinário não tem data para ocorrer e que o paciente “encontra-se com registro perante o BID da CBF involuntário com o Esporte Clube Internacional de Lages-SC, e, acaso não esteja inscrito no BID como atleta



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

do Treze Futebol Clube (...), não poderá participar da segunda fase do Campeonato Paraibano de Futebol”.

Sustentam os impetrantes a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, pela violação dos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal e plausibilidade da rescisão indireta, e do *periculum in mora*, decorrente de fundado receio de retorno a clube esportivo que deixa de cumprir as obrigações trabalhistas, lesionando o paciente de forma patrimonial e profissional de difícil reparação. Pugnam pela concessão do pedido liminar para autorizar o paciente a exercer livremente a profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

À análise.

Embora inicialmente o cabimento de *habeas corpus* na Justiça do Trabalho estivesse atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, a jurisprudência, tanto do TST quanto do STF, evoluiu para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista.

Verifica-se que a hipótese reclama medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade.

No tocante ao *fumus boni iuris*, parece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, uma vez que a decisão proferida pela autoridade coatora determinou que permanecesse ligado ao Esporte Clube Internacional de Lages-SC, não obstante tivesse ajuizado reclamação trabalhista com pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

Em exame perfunctório, sobreleva reconhecer que permanecer trabalhando para um empregador sob o qual impõe a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas é circunstância de grande angústia para o paciente, mas que pode ao fim e ao cabo da reclamação ser contemplada com a modalidade de rescisão prevista no art. 28, § 5º, IV, da Lei 9.615/98.

Sobressai, portanto, a presença da aparência do bom direito.



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que a decisão proferida pela autoridade coatora mantém por tempo indeterminado, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, condição que ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação.

É possível, assim, constatar o fundado receio de dano de difícil reparação e consumação de lesões patrimoniais e profissionais, caso permaneça a impossibilidade de ingresso do paciente em outro clube esportivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha.

Extraia-se cópia ao paciente desta decisão.

À Secretaria para que retifique a autuação a fim de que dela passe a constar como terceiro interessado o Esporte Clube Internacional de Lages-SC, encaminhando-lhe, igualmente, por ofício e com urgência, cópia desta decisão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região o inteiro teor dessa decisão. Comunique-se ao Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para que preste informações.

Expeça-se, de imediato, ofício à Confederação Brasileira de Futebol e às Federações estaduais de futebol para ciência do teor da decisão, nos endereços indicados no seq. 1, p. 85.

Intimem-se os impetrantes.

Publique-se.

Aduz o agravante, Esporte Clube Internacional de Lages-SC, o não cabimento de *habeas-corpus*, na forma do art. 195 do RITST, porque a solução demanda dilação probatória. Diz serem irreversíveis as consequências do deferimento do pedido liminar, até porque pode tornar inócua qualquer decisão que vier a ser proferida na reclamação

Firmado por assinatura digital em 08/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

trabalhista. Alega que a reclamação trabalhista e o *habeas-corpus* foram ofertados apenas com o intuito de não se proceder ao pagamento da multa prevista em cláusula indenizatória constante no contrato de trabalho e no art. 28 da Lei 9.615/98. Sustenta que todo o embasamento da reclamação trabalhista acerca do pedido de rescisão indireta não encontra amparo na realidade dos fatos, pois não são verdadeiras as afirmações alusivas à ocorrência de atraso no pagamento dos salários dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016 e de ausência de depósitos no FGTS. Assevera que não foi provado haver perigo de dano iminente à liberdade profissional do atleta. Ressalta que o paciente, apesar de ter 41 anos, encontra-se no auge da carreira.

Inicialmente, revela-se importante tecer breve resumo acerca dos processos que mais interessam para o presente feito, quais sejam, RTOrd-1692-21.2016.6.13.0023 e MS-56-55.2017.5.13.0000.

A reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta foi ajuizada por Marcelo dos Santos em face do Esporte Clube Internacional de Lages-SC em 25/11/2016. Em 28/11/2016, foi concedida a tutela antecipada a fim de liberar o reclamante a assinar novo contrato de trabalho desportivo com o Treze Futebol Clube, possibilitando o início imediato dos treinamentos. Após, o reclamado ofereceu exceção de incompetência territorial. Em 21/3/2017, foi julgada procedente a exceção, com a revogação da tutela deferida anteriormente. Em 27/3/2017, o reclamante interpôs recurso ordinário, cujo julgamento foi adiado na Sessão de 13/6/2017.

Já o mandado de segurança foi impetrado em 22/3/2017 pelo Esporte Clube Internacional de Lages-SC contra o ato do Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Trabalho de Campina Grande que, apesar de ter julgado procedente a exceção de incompetência de foro e revogado a tutela de urgência, não determinou a expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol - CBF e às Federações Paraibana e Catarinense de Futebol, nem foi declarado que a revogação da tutela surtiria efeito



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

imediatamente. Em 28/3/2017, foi deferido parcialmente o pedido liminar para declarar que a revogação da decisão concessiva da tutela de urgência na reclamação trabalhista surte efeitos imediatos. Em 3/7/2017, foi extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, VI, do CPC de 2016, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. A publicação do acórdão se deu em 4/7/2017.

Não obstante o *habeas corpus* tenha sido impetrado em face da decisão proferida pelo Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do MS-56-55.2017.5.13.0000, que concedeu parcialmente o pedido liminar formulado, e esta, como visto, tenha sido substituída pelo acórdão que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, tem-se que a referida decisão monocrática guarda estreita ligação com a decisão proferida na reclamação trabalhista. Por esse motivo, permanece o interesse processual na análise do agravo regimental em *habeas corpus*.

Não há falar-se no não cabimento de *habeas corpus* na hipótese. A questão já está há muito consolidada nesta Corte. Pede-se vênias para utilizar os fundamentos adotados pelo Ministro Guilherme Caputo Bastos, em situação análoga, ou seja, envolvendo *habeas corpus*, atleta profissional de futebol e pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, na decisão proferida no HC-3981-95.2012.5.00.0000, DEJT 27/4/2012:

Historicamente, pode-se afirmar que a garantia do *habeas corpus* ingressou no ordenamento brasileiro em 1824, quando a então Constituição, denominada Imperial, passou a contemplar o direito subjetivo à liberdade.

A partir de então, tal garantia passou a constar de todas as Constituições do Brasil, sendo que, na vigente, encontra-se prevista no artigo 5º, LXVIII, que assegura a concessão de "*habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

Cumpra registrar que, no âmbito trabalhista, o estudo do cabimento do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho encontra-se inevitavelmente atrelado à alteração da competência material implementada no artigo 114 da Constituição Federal, que foi ampliada com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004.

Até a edição da referida emenda constitucional, é certo que existia, no âmbito jurisprudencial, forte divergência acerca da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para processar e julgar *habeas corpus*, ainda que a autoridade coatora fosse um juiz ou um Tribunal do Trabalho. À época, o debate girava em torno do cabimento do *habeas corpus* para as hipóteses de depositário infiel, já que era pacífica a incompetência do ramo trabalhista para a análise de questões criminais. Registre-se que o STF e o STJ eram uníssomos pelo reconhecimento dessa incompetência. Essa controvérsia, todavia, restou superada pela referida ampliação que atribuiu a esta Justiça Especializada expressa competência para a apreciação de *habeas corpus* em matéria trabalhista. Assim, após a modificação implementada na atual Constituição Federal, verifico na jurisprudência desta Colenda Corte que essa espécie de ação constitucional tem sido predominantemente utilizada para impugnar decisão que determina a prisão civil de depositário infiel.

Entendo, contudo, que o cabimento de *habeas corpus* na Justiça do Trabalho não pode estar restrito às hipóteses em que haja cerceio da liberdade de locomoção do depositário infiel, pois, deste modo, estar-se-ia promovendo o esvaziamento da norma constitucional, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade em relação a essa modalidade de prisão civil.

Dessarte, implica reconhecer que o alcance atual do *habeas corpus* há de ser estendido para abarcar a ilegalidade ou abuso de poder praticado em face de uma relação de trabalho. Vale dizer : pode ser impetrado contra atos e decisões de juízes, atos de empregadores, de auditores fiscais do trabalho, ou mesmo de terceiros.

Assim, a interpretação a ser conferida à Constituição Federal não pode ser literal ou gramatical, no sentido de se entender cabível o *habeas corpus* apenas quando violado o direito à locomoção em seu sentido físico de ir, vir ou ficar. Ao contrário, deve-se ampliar tal entendimento para assegurar a utilização de tal ação constitucional com vistas à proteção da autonomia da



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

vontade contra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado, seja pela autoridade judiciária, seja pelas partes da relação de trabalho. Há que se assegurar o livre exercício do trabalho, direito fundamental resguardado pelos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana. Nessa linha, destaco o entendimento do Exmo. Ministro César Peluso, no julgamento da ADI nº 3.684/DF, que, ao discorrer sobre o cabimento de *habeas corpus*, destacou que "esse remédio constitucional pode, como sabe toda a gente, voltar-se contra atos e omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais".

Colho do Supremo Tribunal Federal o seguinte precedente que, nos idos de 1968, já admitia o cabimento de *habeas corpus* para abarcar outras hipóteses que não apenas o direito de locomoção do paciente: "INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, DO DL 314, DE 1967 (LEI DE SEGURANÇA). O *HABEAS CORPUS* É MEIO IDÔNEO PARA ANULAR DESPACHO DO JUIZ QUE APLICA NO CURSO DO PROCESSO, MEDIDA ADMINISTRATIVA QUE CORRESPONDE A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PROFISSÃO E DO EMPREGO EM EMPRESA PRIVADA. A MEDIDA PREVENTIVA CORRESPONDE A UMA PENA ACESSÓRIA. A SUA APLICAÇÃO DEPENDE DE CONDENAÇÃO EM PRECEITO QUE INCLUA TAMBÉM A APLICAÇÃO DE PENA ACESSÓRIA. A INCONSTITUCIONALIDADE É DECRETADA POR FERIR OS ARTS. 150, *CAPUT*, E 150, PAR. 35, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE AS MEDIDAS PREVENTIVAS QUE IMPORTAM NA SUSPENSÃO DE DIREITOS, AO EXERCÍCIOS DAS PROFISSÕES E O EMPREGO EM EMPRESAS PRIVADAS, TIRA AO INDIVÍDUO AS CONDIÇÕES PARA PROVER A VIDA E SUBSISTÊNCIA. O PAR. 35 DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 COMPREENDE TODOS OS DIREITOS NÃO ENUMERADOS, MAS QUE ESTÃO VINCULADOS ÀS LIBERDADES, AO REGIME DE DIREITO E ÀS INSTITUIÇÕES POLITICAS CRIADAS PELA CONSTITUIÇÃO. A INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ATINGE AS RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA PORQUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, APLICÁVEL A



PROCESSO Nº TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

ESPÉCIE, ASSEGURA UMA PARTE DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS ATINGIDOS PELO ART. 48, DO REFERIDO DECRETO LEI. A INCONSTITUCIONALIDADE SE ESTENDE AOS PARÁGRAFOS DO ART. 48, PORQUE ESTES SE REFEREM À EXECUÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO ARTIGO E CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS" (HC 45232, Relator: Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 21/02/1968, DJ 17-06-1968 PP-02228 EMENT VOL-00721-02 PP-00792 RTJ VOL-00044-03 PP-00322).

Por sua vez, Rui Barbosa já defendia a extensão do cabimento do presente *writ* em hipóteses que envolvessem a restrição de direitos fundamentais. Confira-se o seguinte trecho extraído da obra *Ações Constitucionais*, Fredie Didier Jr., 5ª Ed., Salvador: Juspodium, 2011: "A amplitude do dispositivo deu azo à construção de doutrina, da qual Rui Barbosa foi o principal expoente, que conferia ao *writ* um espectro de abrangência que ultrapassava a tutela da liberdade de locomoção. Conquanto não se desconhecesse que o uso do *habeas corpus*, historicamente, sempre se destinara á salvaguarda da liberdade de ir, ficar e vir, a inexistência de remédio célere e eficiente apto a precator outros direitos (como os políticos, de expressão, de reunião, já consagrados constitucionalmente) impulsionou o manejo do *habeas corpus* em defesa destes. Para Rui Barbosa, ao texto constitucional abrangia as eventualidades de constrangimento arbitrário aos direitos individuais."

Pode-se ainda citar os seguintes precedentes: HC-17552-94.2016.5.00.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/8/2016; e HC-26452-66.2016.5.00.0000, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 9/12/2016.

De outro lado, tem-se que o exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dois requisitos a aparência do bom direito e o perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, uma vez que continua a existir o ato que revogou a tutela de urgência, em decorrência do acolhimento da exceção de incompetência territorial, de forma que o atleta ainda se encontra ligado ao Esporte Clube Internacional de Lages-SC, sem perspectiva de análise do pedido de reconhecimento de rescisão indireta veiculado na reclamação trabalhista.

Em análise superficial, identificou-se e mantém-se essa admissão que trabalhar para um empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas é circunstância de grande angústia, mas que pode, ao fim e ao cabo, ser contemplada com a modalidade de rescisão prevista no art. 28, § 5º, IV, da Lei 9.615/98.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado a tal empregador, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação.

É possível, assim, constatar o fundado receio de dano de difícil reparação e consumação de lesões patrimoniais e profissionais, caso permaneça a impossibilidade de ingresso do paciente em outro clube esportivo.

Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Tanto o agravante Esporte Clube Internacional de Lages-SC, nas razões de agravo regimental, quanto o paciente Marcelo dos Santos, em contrarrazões, pleiteiam a condenação da parte contrária nas



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

penalidades advindas da litigância de má-fé. O agravante afirma que o paciente abusa do direito de recorrer. Já o paciente sustenta que o agravante apresentou argumentos em seu recurso que ofendem o princípio da boa-fé processual inscrito no art. 5º do CPC de 2015.

Observa-se que a pecha de litigante de má-fé não pode ser imputada nem ao paciente Marcelo dos Santos, nem ao agravante Esporte Clube Internacional de Lages-SC.

Ressalte-se que, devido à gravidade da medida, a condenação por litigância de má-fé não pode ocorrer por meros indícios ou quando a parte não logra êxito nos pleitos que submete ao Poder Judiciário. Necessário que não haja a menor dúvida de que o agente pretendeu utilizar-se do processo para atingir objetivo a que não faz jus, burlando o regramento aplicável e causando prejuízo à contraparte.

Na demanda em curso, não se evidencia abuso no direito de recorrer, tampouco deslealdade processual, elementos sem os quais se torna inviável a condenação nas penalidades do art. 81 do CPC de 2015.

As partes se limitaram a exercer o direito de ajuizar ação ou de ampla defesa, constitucionalmente garantido.

REJEITO, portanto, os pedidos de inclusão do agravante Esporte Clube Internacional de Lages-SC e do agravado Marcelo dos Santos como litigantes de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, e, ainda, rejeitar os pedidos de inclusão do agravante Esporte Clube Internacional de Lages-SC e do agravado Marcelo dos Santos como litigantes de má-fé. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Douglas Alencar Rodrigues.

Brasília, 8 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES



PROCESSO N° TST-AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10017C4B99DD060256B.